

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10860.001999/93-10.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.383

SESSÃO DE: 22 de agosto de 1.995.
RECURSO Nº 108675 - IRPJ - EX. 1993.
RECORRENTE: LAVALE - LANCHONETE LTDA.
RECORRIDA : DRF/TAUBATÉ - SP.
HRT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL - PENALIDADE
A falta de emissão de notas fiscais
relativas às operações mercantis ou
sua emissão por valor inferior ao que
efetivamente foi praticado enseja a
aplicação da multa prevista no artigo
39 da MP nº 374/93. (Lei nº 8.846/94)

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LAVALE - LANCHONETE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília(DF), 22 de agosto de 1.995.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10860.001999/93-10.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.383

RECURSO Nº 108675

RECORRENTE: LAVALE - LANCHONETE LTDA.

RECORRIDA : DRF/TAUBATÉ - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Conselho, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, às fls. 16/19, que decidiu pela manutenção da exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/06.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça básica, o sujeito passivo vendeu mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, razão pela qual foi aplicada a multa de 951,87 UFIR com fundamento no disposto nos artigos 2º e 3º da MP nº 374/93.

Consta à fl. 01 o "TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA", através do qual a fiscalização procedeu à verificação física do numerário em caixa, apurando a diferença que ensejou a conclusão de que houve insuficiência de notas fiscais emitidas.

Insurgindo-se contra a penalidade que lhe foi imposta, a pessoa jurídica em questão alega, em síntese, que não cometeu qualquer ato que desabone sua conduta; que não pode ser penalizada só porque o funcionário responsável pela emissão das notas fiscais teve de se afastar por alguns minutos; que em razão do pequeno valor não significa tratar-se de sonegação; que a questão deve ser apreciada com bom senso.

O julgador "a quo", ao apreciar as razões da impugnação, sustenta a imputação com fundamento no artigo 136 do CTN, para contradizer o argumento segundo o qual a impugnante procura se eximir da responsabilidade pela infração cometida.

As fls. 22/23 fez-se juntada de cópia xerox da impugnação, endereçada a este Colegiado como recurso voluntário.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10860.001999/93-10.
Acórdão nº : 107-2.383

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Recurso assente em lei, merece ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Tendo por objetivo principal o combate à sonegação de tributos e contribuições federais, o governo federal editou a Medida Provisória nº 374, de 22.11.93, dispondo sobre a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação mercantil (art. 1º). Para motivar o cumprimento daquela obrigação acessória, dispôs no artigo 2º sobre a caracterização de omissão de receita, todas as vezes que for constatada a falta de emissão do documento fiscal segundo o preceptivo do artigo primeiro, ou se emitido por valor inferior à operação de venda, cujo ilícito passou a ser penalizado, segundo a prescrição do artigo 3º, com a multa equivalente a 300% do valor omitido.

Para verificar o cumprimento da MP 374/93 foram criados instrumentos específicos de trabalho, como é o caso do Termo de Conferência de Caixa, através dos quais a fiscalização passou a agilizar suas ações, aplicando, ao constatar a falta de emissão de notas fiscais, a multa prevista no artigo 3º, como acima comentado.

No caso em tela, de fato, o mencionado Termo demonstra que, efetivamente, o caixa, no momento do seu levantamento, apresentou uma diferença não correspondente a emissão de documentos fiscais, revelando a vontade manifesta do fiscalizado em manter aquele valor fora do crivo da tributação.

Poder-se-ia argumentar, não fosse a confissão da recorrente, que aquela diferença tivesse origem diversa das operações mercantis, não evidenciando, destarte, omissão de receitas. Todavia, além da confissão de que a diferença do caixa se refere à vendas sem nota fiscal, em que pese ter a pessoa jurídica alegado que o responsável pela sua emissão afastou-se por alguns minutos, nenhuma razão, nenhum esclarecimento, a par de efetivamente tentar justificar a discrepância, foi exibido pela autuada, que se limitou, em seu recurso a reapresentar a impugnação, posto que em



Serviço Público Federal - Processo nº 10860.001999/93-10.
Acórdão nº : 107-2.383

cópia xerográficas, simplesmente.

Conclui-se, portanto, que, por mais bom senso que se adote no julgamento da questão, como pretende a recorrente, inexiste dúvida de que houve a prática do ilícito apontado pela fiscalização, nos precisos termos da MP 374/93 e, por conseguinte, não há como alterar o lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1.995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

